

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

KALIANDRA FERNANDES DE SOUZA

**O ESTIGMA DO RÉU PRESO EM JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI E
SUA PREDISPOSIÇÃO PARA A CONDENAÇÃO, A PARTIR DO PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS**

CRICIÚMA

2019

KALIANDRA FERNANDES DE SOUZA

**O ESTIGMA DO RÉU PRESO EM JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI E
SUA PREDISPOSIÇÃO PARA A CONDENAÇÃO, A PARTIR DO PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. MSc Leandro Alfredo da Rosa

**CRICIÚMA
2019**

KALIANDRA FERNANDES DE SOUZA

**O ESTIGMA DO RÉU PRESO EM JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI E
SUA PREDISPOSIÇÃO PARA A CONDENAÇÃO, A PARTIR DO PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direitos Humanos, Direito Processual Penal e Constitucional.

Criciúma, 09 de julho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Leandro Alfredo da Rosa - MSc - UNESC - Orientador

Profa. Anamara de Souza - MSc - UNESC

Prof. Leonardo Alfredo da Rosa - Esp - UNESC

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelas conquistas, sem Ele jamais teria chegado aqui. Por dar sentido à minha vida, ser meu guia e todos os dias estar comigo, principalmente, em momentos difíceis, de preocupação e aflição.

Aos meus pais e meu irmão por todo o apoio, incentivo e, principalmente, exemplo de força, determinação e persistência. Vocês que impulsionaram minha vida acadêmica e não mediram esforços para que eu chegasse até aqui.

A todos os meus amigos, família e colegas de trabalho, a amizade de vocês foi fundamental para mim, grata pelo conhecimento trocado e experiências vividas, que de diversas formas colaboraram para o meu crescimento pessoal e profissional.

Ao meu orientador pelas sábias sugestões, por toda a ajuda e disposição. Foi dedicado, paciente e acessível durante a produção deste trabalho, muito obrigada.

Por fim, aos membros da banca examinadora, agradeço por aceitarem o convite para avaliação do meu trabalho e pelas contribuições devidas que somarão nessa pesquisa.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”.

Marthin Luther King

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar o estigma do réu preso no julgamento pelo Tribunal do Júri e sua predisposição para a condenação, tendo como referência o princípio da presunção de inocência e imparcialidade dos jurados. Inicialmente foi realizado um estudo do Tribunal do Júri, abordando os aspectos históricos do instituto e os princípios que regem o Júri. Em seguida, no segundo capítulo, foi apresentado o rito do Tribunal do Júri, ressaltando o procedimento de cada fase, de acordo com a legislação vigente, bem como os recursos inerentes ao Júri. Por fim, no terceiro capítulo foi examinado os fatores estigmatizantes do julgamento do réu preso pelo Tribunal do Júri que podem levar à condenação pelo Conselho de Sentença. O método de pesquisa aplicado foi o dedutivo em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos, teses e dissertações.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Presunção de inocência. Imparcialidade dos jurados. Estigma. Condenação.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Pesquisa com jurados do Tribunal de Justiça de São Paulo.....	19
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
ONU	Organização das Nações Unidas
Art	Artigo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O JÚRI COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL	13
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS.....	13
2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	16
2.3 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	23
3 O RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI	25
3.1 PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI (JUDICIUM ACUSATIONES)	25
3.2 OS RECURSOS INERENTES AO TRIBUNAL DO JÚRI	29
3.3 SEGUNDA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI (JUDICIUM CAUSAE).....	31
4 ASPECTOS ESTIGMATIZANTES DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DO RÉU PRESO	38
4.1 O USO DE ALGEMAS.....	38
4.2 O USO DO UNIFORME	42
4.3 ESTIGMA DE CULPADO E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA	45
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri tem como finalidade garantir o direito dos réus a uma defesa plena e possui competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Foi instituído em lei na Carta Magna de 1215, na Inglaterra, apesar de já ter sido manifesto nos povos antigos. Em 1822 foi adotado pelo Brasil, porém somente nos julgamentos de crimes de imprensa.

A Constituição de 1988 estabeleceu o instituto como direito fundamental, com o objetivo de preservar a democracia e cidadania. Dispõe que o povo julgará seus pares quando da prática de crime contra a vida, também prevê princípios como plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. É também garantida a presunção de inocência ao réu em julgamento pelo Tribunal do Júri.

Tais princípios são assegurados pelo instituto do Júri e serão abordados no primeiro capítulo. Também será apresentada uma breve abordagem conceitual e histórica do referido instituto. O procedimento do Júri é característico, composto por duas fases, *Judicium Acusationes* e *Judicium Causae*. Serão tratadas no segundo capítulo, bem como, explanado o rito do Tribunal do Júri. O terceiro capítulo versará sobre os aspectos estigmatizantes do réu preso em julgamento pelo Júri.

Os principais aspectos levantados no presente trabalho serão: o uso de algemas pelo réu preso em plenário, o uso de uniforme penitenciário no julgamento e a contribuição da mídia na estigmatização e culpabilidade dos réus. Esses fatores podem reproduzir estereótipos e falsa percepção, influenciando negativamente a opinião do conselho de sentença. Nesse sentido, observa-se que o réu é parte vulnerável ao ser julgado por jurados que podem estar condicionados a uma opinião previamente moldada.

Assim, a importância social deste trabalho reside em trazer reflexões acerca das divergências do Tribunal do Júri, conflitos na aplicação dos princípios constitucionais, também uma análise crítica das suas decisões. É relevante e de magnitude importância discutir a questão, pois o que está em jogo é a liberdade do réu, privada, muitas vezes, injustamente em razão da aparência, vestimenta ou opiniões manipuladas.

Por fim, salienta-se que a defesa do acusado deve ser garantida e priorizada. O acusado somente será submetido a julgamento, se houver indícios de

autoria e prova de materialidade, requisitos mínimos para que seja proferida uma decisão de pronúncia, proporcionando a proteção dos direitos fundamentais, princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Para a realização do presente trabalho será adotada técnica de pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos, teses e dissertações. O método de procedimento a ser aplicado será o dedutivo, mostrando pontos de divergência acerca do Tribunal do Júri, com a finalidade de analisar os aspectos estigmatizantes do julgamento pelo Tribunal do Júri do réu preso, de modo a buscar um justo julgamento com a aplicação dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal.

Portanto, o objetivo desse trabalho é estudar os aspectos que geram estigma ao réu preso em julgamento pelo Tribunal do Júri e a possível influência nas decisões do conselho de sentença. Como marco teórico, terá como base os princípios da presunção de inocência e imparcialidade dos jurados. Tem como fim a análise crítica do Tribunal do Júri com a idealização de mecanismos que contribuam para a evolução do instituto.

2 O JÚRI COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

O presente capítulo visa discorrer sobre o instituto do Tribunal do Júri previsto na Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais. Serão analisados os aspectos históricos do júri, bem como o surgimento do instituto no Brasil e seus princípios constitucionais dispostos na Constituição de 1988, com ênfase na imparcialidade dos jurados e a presunção de inocência do réu.

O Tribunal do Júri é compreendido como uma das maiores manifestações da democracia, na qual todo poder emana do povo, reflexo do Estado Democrático de Direito. Não só compreende um procedimento processual, mas também um direito do cidadão. Sua função é assegurar a garantia constitucional de ser julgado por seus pares e sua legitimação decorre da aceitação popular, dessa forma obtém-se o modelo de justiça validado pelo julgamento do povo. (NUCCI, 2015, p. 55-56)

Existem muitas críticas sobre o Tribunal do Júri, desvalorizando-o como instrumento de justiça presumindo que os jurados não estão preparados para exercer o ato. Por outro lado, o Tribunal do Júri representa proteção à liberdade individual, onde o procedimento do instituto garante defesa plena ao réu e proteção em relação ao Estado. Além disso, sua realização impede que a garantia constitucional se torne um simples direito subjetivo, sem efeito real e concreto. (LOPES JUNIOR, 2016, p. 857-858)

2.1 Aspectos históricos

O Tribunal do Júri está intimamente ligado à democracia e à república, sendo uma conquista dos cidadãos para frear o poder estatal arbitrário sobre a sociedade. Apesar das diferenças estruturais do atual modelo de Júri, o instituto teve sua origem na Inglaterra na Carta Magna de 1215 e já foi evidenciado em outros povos antigos, como na Palestina, Grécia e Roma. (NUCCI, 2015, p.56-57)

Ensinam os doutrinadores Távora e Alencar (2016, p.1684), sobre o assunto:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que as assemelham ao júri.

Na Palestina o Júri teve surgimento com o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas que habitavam mais de 120 (cento e vinte) famílias. As cortes julgadoras eram compostas por padres, levitas e pelos chefes de família mais importantes de Israel, que conheciam e julgavam crimes cuja pena designada era a morte. (NUCCI, 2015, p.56-57)

A influência jurídica romana aproximou-se do modelo de Tribunal do Júri que se tem hoje, por isso alguns autores consideram o Júri de origem romana. O tribunal popular de Roma deu base ao atual, à época o corpo de jurados era chamado *judices jurati*, expressão latina que significa os juizes do júri. Havia critério de idoneidade moral para a escolha dos jurados, cidadãos representantes da população, e havia o caráter soberano dos veredictos como tem-se hoje. (MENDONÇA, 2018)

O Tribunal de Júri Grego também é considerado uma base para o atual sistema, onde no século IV a. C., instituiu-se a participação popular no sistema judicial, através do Tribunal dos Heliastas. Esse Tribunal tinha competência residual, julgava os crimes menos relevantes, aqueles que os demais Tribunais não julgavam, sendo composto por seis mil cidadãos, com mais de trinta anos, escolhidos por sorteio e dividido em 10 seções. (MENDONÇA, 2018)

Existiam outros Tribunais na jurisdição grega, a Assembleia do Povo, a integração entre o Poder Judiciário e os demais poderes estatais, responsável por julgar crimes políticos graves; o Areópago, composto por 51 juizes que julgava os crimes mais graves; o Tribunal dos Efetas, competente para julgar homicídios não premeditados e composto de 51 juizes selecionados entre os senadores. Porém, o Tribunal dos Heliastas era o único totalmente popular, foi criado no ano de 2501 a.C. e serviu de inspiração para o Júri inglês que surge em 1066. (MENDONÇA, 2018)

A doutrina majoritária entende que o Tribunal Popular foi originado na Inglaterra quando, em 1215, as *ordálias* foram abolidas pelo IV Concílio de Latrão. As *ordálias* se referiam ao Tribunal julgado pela divindade, acreditavam que por intervenção divina seriam fixadas provas físicas no corpo do condenado. Tal instituto foi substituído pelo *Jury*, formado pelo *Grand Jury*, o grande Júri e o *Petty Jury*, o pequeno Júri. O grande júri era formado por 24 (vinte e quatro) bons cidadãos responsáveis por decidir se o réu seria julgado pelo pequeno júri, este formado por 12 *free and lawfull man* (homem livre e legal), que prestavam juramento e julgavam o réu. (TOURINHO FILHO, 2013, p. 140)

Logo o Tribunal do Júri surge nos Estados Unidos como parte da emancipação das treze colônias na Declaração de Independência e, com a Revolução Francesa, em 1789, o Júri é adotado por diversos países europeus. Além de contrapor o Estado arbitral, objetivou combater os magistrados que eram guiados pela monarquia e dinastias, bem como os métodos de investigação utilizados, o segredo e a tortura, trazendo ideais de liberdade e democracia (NUCCI, 2015, p.57).

É importante salientar que o julgamento era realizado pela população, sem que participassem os juízes da época, por essa razão era justo, imparcial e não pretendia beneficiar o Estado. (OLIVEIRA, 2017, p. 240-241)

Posteriormente, o Tribunal Popular foi adotado por muitos países do mundo, inclusive pelo Brasil, em 1822, pelo decreto do Príncipe Regente. Inicialmente, sua competência se restringiu a julgar crimes de imprensa, função exercida por 24 (vinte e quatro) cidadãos (OLIVEIRA, 2017, p. 241).

Com a independência, a promulgação da Constituição Imperial de 1824 estabeleceu o Júri como um dos ramos do Poder Judiciário, para julgar causas cíveis e criminais. O instituto era composto por jurados e juízes, a responsabilidade de se pronunciar sobre os fatos pertencia aos jurados, cabendo aos juízes a aplicação da lei. (NASSIF, 2009, p.17)

Com a publicação do Código de Processo Criminal do Império, em 1832, o Júri passou a julgar a maioria das infrações, assim surge o 1º Conselho de Jurados, com 23 (vinte e três) jurados que pronunciavam os réus, ficando sob responsabilidade dos Juízes de Paz investigarem os casos. Se houvesse pronúncia, o julgamento passaria ao 2º Conselho de Sentença, composto por 12 (doze) jurados que, de portas fechadas julgavam se o acusado cometeu ou não o crime. (TOURINHO FILHO, 2013, p. 141-142)

Durante a República, cria-se o Júri Federal, pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, composto por 12 (doze) jurados que julgavam crimes de Jurisdição Federal (TOURINHO FILHO, 2013, p. 143).

Após este período, as Constituições Brasileiras ao longo do tempo passaram a abordar de forma diferente a instituição do Tribunal do Júri. Em 24 de fevereiro de 1891 o Júri é mantido com a aprovação da emenda à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, e em 1937 a Constituição silenciou, gerando polêmicas sobre a extinção do instituto. (GOMES, 2010, p.5)

Somente em 5 de janeiro de 1938, foi promulgada a primeira lei nacional de processo penal do Brasil republicano, o Decreto nº 167, que instaurou a regulamentação do Tribunal do Júri. Logo após, foi resgatada a soberania do Júri na Constituição de 1946, além disso, o Tribunal do Júri permaneceu no rol de direitos e garantias constitucionais. (GOMES, 2010, p.5)

Na atual Constituição Federal de 1988, o Júri se mantém como símbolo da democracia do Brasil, além de direito fundamental, visando a participação popular e manutenção da cidadania. Seu enfoque é reprimir o autoritarismo, estabelecendo que o povo julgará seus semelhantes quando da prática dos delitos definidos na Constituição ou leis infraconstitucionais, participando o Judiciário na execução dos seus atos jurisdicionais próprios. (NASSIF, 2009, p.23)

Pela sua natureza constitucional, o instituto do Júri está inserido no capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos”, no artigo 5º da Constituição. O artigo dispõe que sua regulamentação se dará em lei e apresenta como base quatro princípios: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, os quais serão estudados a seguir. (BRASIL, 1988, a)

2.2 Princípios do Tribunal do Júri

a) Plenitude de defesa

A garantia da plenitude de defesa no Tribunal do Júri, apesar de se relacionar com o princípio da ampla defesa, possui um conceito mais abrangente. É prevista no art. 5º da CF, inciso XXXVIII, alínea ‘a’, garantindo ao réu segurança quanto ao direito de liberdade, possibilitando o uso de todo meio legal e argumento necessário para se ter uma defesa total e absoluta no procedimento do Júri (BRASIL, 1988, a). Conquanto, o princípio da ampla defesa garante defesa técnica substancial aos acusados em geral no processo crime, conforme esclarece Nucci:

Amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido proposital, ao menos foi providencial. [...]. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos (NUCCI, 2015, p. 35).

Mais do que ampla, a defesa ao réu julgado pelo Júri deve ser plena, pelo fato de os jurados votarem por íntima convicção, sem expor os motivos que levaram a tal decisão. Isso se deve ao fato de que o Juiz não tem direito a voto, somente o Conselho de Sentença, composto por sete jurados. Sobre a plenitude de defesa, Nucci explica (1999, p. 140):

A razoável explicação para isso é que o constituinte fez questão de ressaltar que como regra geral, em qualquer processo judicial ou administrativo, tem o acusado o direito à ampla defesa, produzindo provas em seu favor e buscando demonstrar sua inocência, a fim de garantir o devido processo legal, única forma de privar alguém de sua liberdade ou de seus bens. Mas, no cenário do Júri, onde a oralidade é essencial e a imediatidade crucial, não se pode conceber a instituição sem a plenitude de defesa. Portanto, apesar de ser uma garantia de o acusado defender-se com aptidão, é característica fundamental da instituição do júri que a defesa seja plena. Um tribunal popular, onde se decide por íntima convicção, sem qualquer motivação, sem a feição de ser uma tribuna livre, especialmente para o réu, não é uma garantia individual, ao contrário, é um fardo dos mais terríveis (NUCCI, 1999. p. 140).

Além disso, salienta-se que tal direito é irrenunciável, dando legitimidade à jurisdição, segundo o art. 261 do Código de Processo Penal, “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor” (BRASIL, 1941, b). Quando a defesa é exercida pelo próprio réu, chama-se autodefesa, essa é uma garantia renunciável e permite ao acusado ser interrogado e contar a sua versão dos fatos, bem como posicionar-se sobre acusações e provas ou, se preferir, permanecer em silêncio. (NUCCI, 2015, p. 254-255)

Ainda acerca do exercício da defesa no processo penal, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 523, publicada em 10 de dezembro de 1969 que fixa “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu” (BRASIL, 1969). Assim, conforme a Súmula do STF, está garantida a defesa do réu de modo que, havendo prejuízo concreto à parte, sofrerá punição, “ainda que a sanção prevista seja a de nulidade absoluta do ato.” (NUCCI, 2015, p. 401)

b) Sigilo das votações

O Sigilo das Votações é uma garantia constitucional do Tribunal do Júri que objetiva a segurança dos jurados, assegurando liberdade de escolha e livre manifestação para uma decisão justa no julgamento do Tribunal Popular. Trata-se de

uma exceção à regra geral dos atos do poder público, pois são regidos pelo princípio da publicidade, previsto no art. 93, IX da CF, que é limitado pelo interesse social para valorizar a imparcialidade, equidade e confiabilidade do julgamento. (GOMES, 2010, p.4)

Para garantir o sigilo das votações, ao serem apresentados os quesitos aos jurados, bastará atingirem a maioria de votos como resposta, ou seja, o réu será julgado ao atingir 4 (quatro) votos, sendo descartados os demais. É extremamente proibido que o juiz anuncie a unanimidade, para manter o sigilo, isenção e independência dos jurados ao exercer a função, conforme ensina Nucci (2015, p. 535):

Lembremos que, de maneira positiva, foi alterado o procedimento de divulgação da votação dos jurados. Não se apuram totalmente os votos dados. Ao atingir o quarto voto, em determinado sentido (“sim” ou “não”), deve-se encerrar a apuração. Logo, não há mais sentido em divulgar o escrutínio (ex.: “sim” por 4 votos contra 3). É o dispositivo pelo art. 483, §§ 1º e 2º, CPP, e o correto procedimento para resguardar o sigilo da votação.

Ao assumir o compromisso os jurados devem estar conscientes da responsabilidade de sua função perante a justiça. Também, é exigido do corpo de jurados a incomunicabilidade sobre fatos relativos ao processo, evitando a manifestação de sua vontade, bem como, influência de posicionamento e opinião entre os próprios jurados. (BEZERRA FILHO, 2001, p.33)

O procedimento de votação possui como característica a impessoalidade, sob sigilo total em sala secreta (ou sala especial ou de votação), com a presença das partes juntamente com o Juiz-Presidente para a votação. Não havendo sala especial, conforme dispõe o art. 485, §1º, do CPP, o juiz ordenará que o público se retire do plenário. Assim, não há acessibilidade à outras pessoas de maneira a intimidar o corpo de jurados, preservando-os de possíveis retaliações perante seu voto, principalmente familiares e amigos das partes “justamente porque os jurados não detêm as mesmas garantias – nem o mesmo preparo – da magistratura togada, pensou o legislador, com sapiência, na sala especial” (NUCCI, 2015, p.41).

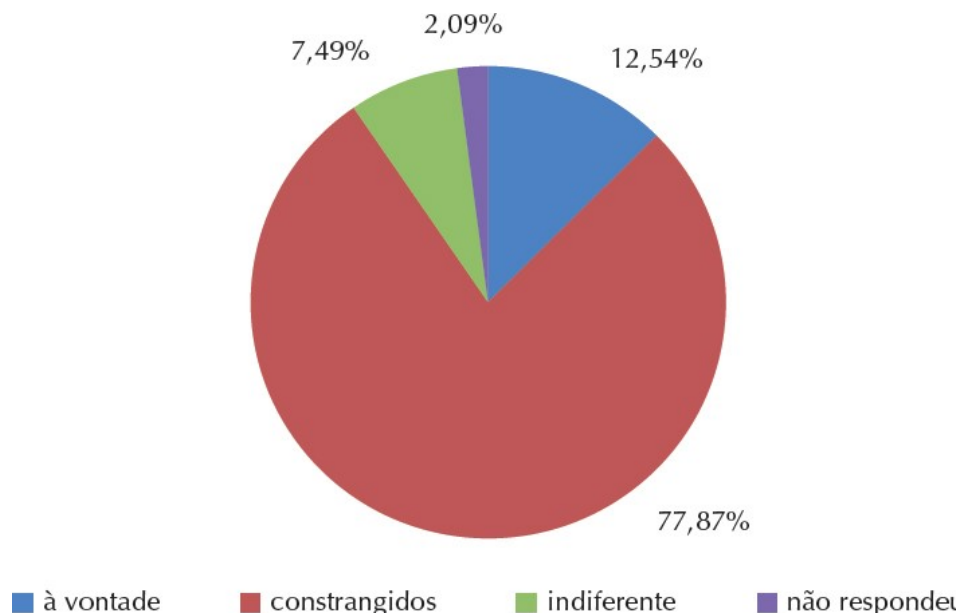
Nucci acerca da votação em sala especial (1999, p. 166) assim explica:

O jurado precisa sentir-se seguro para meditar e votar, quando convocado a fazê-lo pelo juiz presidente, o que jamais aconteceria se estivesse em público, na frente do acusado. Não são raras as oportunidades em que um determinado julgamento atrai multidões ao plenário do Júri, não somente de cidadãos comuns pretendendo acompanhar o regular desenvolvimento dos atos processuais, mas, sobretudo de parentes e amigos do réu ou da vítima,

cercados de curiosos de toda a espécie. Forma-se, com isso, uma natural e inafastável torcida na plateia, que pode manifestar-se através de aplausos, risos, vaias, sussurros contínuos, expressões faciais e gestos, todos captados pelos jurados atentos e alertas.

A privacidade limita-se no teor do voto, a sessão do Tribunal do Júri é pública, bem como os atos processuais, instrução e debates. Inclusive, ensina Nucci (2015, p.534) que, “os jurados sempre têm acesso aos autos e aos instrumentos do crime, se o desejarem [...]”. O sigilo dos votos abrange a votação, para evitar a identificação do jurado e assegurar independência na manifestação consciente de sua posição em relação ao julgado, constituindo-se fundamental proteção oferecida pelo Estado aos jurados contra pressões ou represálias (NUCCI, 2015, p.538).

Nucci (2015, p.828) traz em sua obra uma pesquisa feita com 574 (quinhentos e setenta e quatro) jurados do terceiro Tribunal do Júri de São Paulo e uma das indagações foi sobre se sentir à vontade para julgar o caso se a votação fosse feita em plenário (com a presença das partes, do público e do réu). A maior parte dos jurados respondeu que se sentiriam constrangidos, conforme mostrado no gráfico a seguir:



Observa-se que, após desvinculado do julgamento, o corpo de jurados se torna vulnerável quando voltam à sua realidade como meros membros da sociedade, sendo de extrema necessidade tal proteção. Desse modo, se busca proteger os

jurados no ato de votar, para tanto, realiza-lo em sala secreta é medida adequada (NUCCI, 2015, p. 41).

c) Soberania dos Veredictos

É o princípio que assegura supremacia ao veredicto popular e tem como objetivo validar a importância das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença e impedir que o mérito seja contestado pelos Juízes Togados. Trata-se da última palavra no julgamento de crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri, decisão suprema. (NUCCI, 2015, p.43)

Os jurados não estarão vinculados em sua votação, a uma decisão atrelada a uma tese defensiva, podendo decidir conforme sua íntima convicção e discernimento. De acordo com o art. 472 do CPP, os jurados serão advertidos que deverão proferir sua decisão seguindo sua consciência e os ditames da justiça. (BRASIL, 1941, b).

Assim, justamente por serem cidadãos leigos que representam o povo, a garantia de que a vontade do povo prevalecerá está na impossibilidade de um órgão julgador superior invalidar um veredicto, podendo apenas anular e submeter a um novo julgamento (NUCCI, 2015, p.43).

Entretanto, essa garantia não é plena e absoluta, há exceções. Quando os jurados decidem de forma contrária às provas constantes no processo, é cabível apelação. Caso que será remetido a novo julgamento pelo próprio Tribunal Popular, garantindo a soberania dos vereditos. Guilherme de Souza Nucci (2015, p.44) leciona:

E se o Júri errou? Vamos a algumas hipóteses: a) “errou” ao avaliar, à sua maneira, as provas exibidas em plenário pelas partes? No máximo, valendo-se do duplo grau de jurisdição, ocorrerá apelação e, provida esta, outro Conselho de Sentença promoverá a devida revisão do julgado anterior; b) “errou” porque não lhe foram oferecidas todas as provas, logo, existe prova inédita, o que tornaria indispensável outro julgamento? Basta que o Tribunal, em apelação ou revisão criminal, remeta o caso a novo júri.

Se houver prova nova que demonstre a inocência do réu ou que venha reduzir a pena, tendo a sentença já transitado em julgado, cabe a revisão criminal. Trata-se de uma nova ação para sanar o erro judiciário. Nesse caso, o próprio Tribunal do Júri, com outros jurados, irá rever a decisão condenatória, de modo que,

a decisão final sobre a revisão criminal também será atribuída ao povo, garantindo, assim, a soberania dos veredictos. (CAMPOS, 2011. p.2). Nesta ótica, a doutrina também entende:

O veredicto, ou seja, o resultado da votação dos jurados, não pode ser alterado pelo Tribunal, podendo, quando muito, se a decisão deles tiver sido manifestamente contrária a prova dos autos, ser desconstituído, para que outro Conselho de Sentença jogue a causa. Nunca deixou de existir, portanto, a possibilidade de as decisões do júri serem invalidadas em sede de recurso de apelação (art. 593, III, c do CPP), bem como de se desconstituir a sentença condenatória transitada em julgado proferida pelo Tribunal do Júri através de revisão criminal (art. 621 a 631 do CPP). Esse é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, afinal nenhum órgão do judiciário e primeira instância pode ser isento de controle via recursal a respeito do acerto ou não de suas manifestações de mérito, sobretudo em se tratando de causas criminais que lidam com o direito à liberdade (do acusado) e o direito à vida em tese ofendido pela sua conduta. (CAMPOS, 2011. p.2)

Os juízes togados somente poderão requerer a anulação da decisão, por vício processual, ou, como já citado, requerer novo julgamento, se a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. Além disso, decretou o Supremo Tribunal Federal que a soberania dos veredictos está preservada mesmo quando se faz necessário que o processo retorne ao Tribunal do Júri para novo julgamento. Se anulada a decisão, o réu será julgado por novo Conselho de Sentença, porém a nova decisão também será proferida pelo Tribunal do Júri, garantindo a Soberania dos Veredictos. (BISINOTTO, 2011, p.6-7)

d) Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

O Tribunal do Júri, no Brasil, tem como competência o julgamento de crimes dolosos contra a vida, apesar de ter sido estendida a crimes contra a economia popular e crimes de imprensa em 1822. Em países como a Inglaterra e Estados Unidos, o júri também é utilizado para julgar causas cíveis. (AZEVEDO, 2007, p.113)

Na atual Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *d*, é reconhecida a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, nas modalidades consumada ou tentada, caracterizados como tal quando a morte é o seu objetivo-fim. Trata-se de cláusula pétrea no ordenamento

jurídico brasileiro, não podendo ser mudada pelo Poder Constituinte. O objetivo é impedir seu enfraquecimento, de modo que, se a competência for ampliada, não seja abalada ou reduzida. (NUCCI, 2015, p. 48)

De igual modo, a competência do Tribunal do Júri é definida pelo art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, ou seja, julgar os crimes de homicídio (doloso, consumado ou tentado), infanticídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e aborto. Exclui da competência os crimes de latrocínio, extorsão mediante sequestro, estupro que resulta em morte e demais crimes não previstos como crimes contra a vida, já que, nesses casos, o principal objetivo não é matar. (BRASIL, 1941, b). Retira-se da súmula 603 do STF: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri”. (BRASIL, 1984)

Entretanto, essa competência não abstém o julgamento desses crimes pelo Júri, pois trata-se de competência originária. Qualquer crime pode ser julgado pelo Tribunal do Júri, desde que seja conexo a um crime contra a vida, conforme previsto no art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal. (LOPES JUNIOR, 2016, p. 797).

Neste sentido, extrai-se do art. 78 do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; [...] (BRASIL, 1941, b)

Alguns doutrinadores defendem que a competência do Tribunal do Júri se trata de competência fixa, não havendo a possibilidade de julgar outros crimes. Porém, a doutrina majoritária leciona que a competência constitucional do Júri é mínima, não impedindo o julgamento dos demais delitos. O legislador temia que os delitos fossem retirados e a instituição fosse devastada, por isso tão somente permitiu que a competência fosse ampliada, e não privada. (NUCCI, 2015, p. 48).

Leciona a doutrina sobre a competência do Tribunal do Júri:

Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. Foi o que houve em outros países ao não cuidarem de fixar, na Constituição, a competência do Tribunal Popular. (NUCCI, 2015, p. 48)

Contudo, há indivíduos que não são julgados pelo Tribunal do Júri, são aqueles que possuem foro privilegiado, conforme está previsto na súmula 721 do STF. Nessa linha, a súmula subdivide o foro estabelecido pela Constituição Estadual e o foro estabelecido pela Constituição Federal, sendo julgados pelo Tribunal Popular somente aqueles que possuem foro privilegiado fixados por Constituição Estadual. A súmula dispõe que “a competência constitucional do júri prevalece sobre o foro de prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.” (BRASIL, 2003)

O júri pode ser tanto de competência da justiça federal quanto da justiça estadual. Será de competência federal quando o crime contra a vida, ou conexo, atentar bens, serviços ou interesses da União, conforme está disposto no art. 109, inciso IV da Constituição. Entretanto, quando o crime não atenta bens, serviços ou interesses da União, a competência será estadual, pois trata-se de competência residual e julga os delitos não conferidos a outro âmbito (BRASIL, 1988, a).

2.3 A presunção de inocência

A Constituição Federal de 1988 trata o princípio da presunção de inocência como direito fundamental, disposto no art. 5º, inciso LVII, declarando que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, a).

Antes disso, Cesare Beccaria (BECCARIA, 1764 p. 62) já havia definido tal princípio em sua obra, em 1764, “Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que ele se convenceu de ter violado as condições com as quais estivera de acordo.”

A presunção de inocência traz um dever de tratamento em relação ao réu, estabelece que o acusado seja tratado como inocente ao longo do processo, evitando que seus direitos e garantias sejam minimizados desde a fase pré-processual. É importante observar que o conjunto de provas de sua culpabilidade é uma carga do acusador que, se não for suficientemente apresentada, serão desconsideradas e o réu será inocentado. (LOPES JUNIOR, 2016, p.96)

Tal princípio atua na dimensão interna e externa. Internamente, é uma forma de tratamento para que o juiz considere a carga probatória pertencente à

acusação somente, já que o réu não precisa provar sua inocência, sendo absolvido se houver qualquer dúvida. Assim, as prisões cautelares são restritas, pois manifesta-se abuso prender o indivíduo antes de sua condenação definitiva. (LOPES JUNIOR, 2016, p.96)

Na esfera externa ao processo, a presunção de inocência também combate a publicidade abusiva e estigmatização precoce do acusado. Preceitua que esse princípio, juntamente com as demais garantias constitucionais relacionadas à imagem, dignidade e privacidade, limitam as publicidades abusivas e a exploração midiática do fato, processo e réu. Portanto, a demasiada abordagem da mídia, capaz de estigmatizar o réu, será limitada pelo princípio da presunção de inocência, de modo a evitar pré-julgamentos e preconceitos, pois o processo penal se dá sobre um inocente. (LOPES JUNIOR, 2016, p.97)

Ainda dentro do princípio da presunção de inocência, para que seja identificada a autoria de um crime, é necessário trânsito em julgado de sentença condenatória, do contrário, presume-se inocente. É o entendimento do STF, mesmo que haja recurso em andamento, o status de inocência perdura até a sentença final. Cabe à acusação comprovar e demonstrar através de provas robustas, mesmo para determinar a prisão cautelar. Por isso, tem-se como regra a liberdade, tratando o cárcere como rigorosa exceção. (TÁVORA, ALENCAR, 2016, p.44-45)

É de extrema necessidade desenvolver e intensificar a presunção de inocência, por ser considerado um princípio base para o processo penal, de modo que, de acordo com a proporção de sua garantia pode-se mensurar a qualidade de um sistema. Tamanha é sua relevância que o princípio da presunção de inocência “não precisa ser positivado em lugar nenhum, é pressuposto da condição humana”. (LOPES JUNIOR, 2016, p.598).

3 O RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O presente capítulo apresentará, de maneira breve, o rito do Tribunal do Júri. Está previsto no Código de Processo Penal e na Lei 11.689/2008 que alterou muitos dispositivos do Código que versam sobre o procedimento do Júri, ou seja, os artigos 406 a 497 do CPP, sendo também complementado pelas leis 11.960/2008 e 11.719/2008. (NASSIF, 2009, p.13)

O Tribunal do Júri subdivide-se em duas fases, a primeira chamada *judicium accusationes* (juízo de acusação) e a segunda *judicium causae* (juízo de causa). A primeira fase do rito do Tribunal do Júri se encerrará com a pronúncia do réu, prosseguindo para a segunda fase, que terá fim com a sentença proferida pelo Juiz Presidente e transitada em julgado. (PORTO, 2007, p.44)

Por isso caracteriza-se como um processo bifásico, de modo que a segunda fase é consequência do desenrolar da primeira, podendo não chegar à segunda fase do procedimento. São as hipóteses de impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária que serão estudadas ao longo do presente capítulo. Dessa forma, somente com a decisão de pronúncia, ocorrerá segunda fase, ou seja, o julgamento em plenário. (LEAL, 2001, p.32)

3.1 Primeira fase do Tribunal do Júri (Judicium Accusationes)

O fim do inquérito dá início à primeira fase do Tribunal do Júri com o recebimento da denúncia ou queixa subsidiária pelo juiz, onde em seguida, ele ordenará a citação do acusado para oferecer defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a partir do cumprimento do mandado ou do comparecimento em juízo, do acusado ou defensor. O acusado poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas e arguir preliminares, oferecendo todas as provas e documentos que entender necessário. (LOPES JUNIOR, 2016, p.798-799)

Além das testemunhas e preliminares, o acusado poderá apresentar, em autos independentes, as exceções de suspeição, incompetência do juízo, litispendência, ilegitimidade da parte e coisa julgada, enumeradas nos artigos 95 a 112 do Código de Processo Penal. Se a defesa não for promovida dentro do prazo

legal, o juiz nomeará defensor dativo, caso não seja nomeado, os atos posteriores serão nulos, isso devido ao direito de defesa fundamental e irrenunciável. (LOPES JUNIOR 2016, p.799)

Logo após a defesa, há a possibilidade de réplica ao Ministério Público, onde a defesa terá 5 (cinco) dias para contestar as exceções e preliminares apresentadas pela defesa, bem como, analisar as provas e documentos. Tal manifestação gera desarmonia no processo, visto que as alegações do Ministério Público sempre devem anteceder a defesa. (LOPES JUNIOR, 2016, p. 800) Segundo Marques, “na sistemática do direito processual penal, não é lícito à acusação falar depois da defesa, pois a violação dessa ordem importa quebra dos princípios constitucionais norteadores do devido processo legal.” (MARQUES, 2009, p.45)

No próximo momento, o juiz determinará a produção de prova testemunhal e diligências, pelo prazo de 10 (dez) dias e designará data para a audiência de instrução. A audiência inicia-se com as declarações do ofendido, em seguida, é realizada a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, também os esclarecimentos do perito, acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, logo, o acusado, e o debate prossegue. (MAMELUQUE, 2009, p.118)

Para resguardar a celeridade do processo, o artigo 411 do CPP dispõe em seus parágrafos que os esclarecimentos dos peritos dependem de prévia requisição e deferimento pelo juiz, bem como, as provas, que serão produzidas em uma só audiência, dependem do deferimento do juiz. Se considerar irrelevantes e impertinentes, poderá indeferir o conteúdo probatório. (MAMELUQUE, 2009, p.118)

Finalizada a instrução, poderá ocorrer a *mutatio libelli* (aditamento da denúncia) pelo Ministério Público, caso haja provas de um fato novo que direcione a uma nova resolução jurídica do caso. Ao aditar a denúncia, a audiência de instrução é interrompida, o juiz dará vistas à defesa por 5 dias, possibilitando às partes arrolar até 3 testemunhas e designará nova data para a oitiva e novo interrogatório do réu. (LOPES JUNIOR, 2016, p. 802)

Caso não ocorra o aditamento, é finalizada a audiência e conclui-se a primeira fase com as alegações finais. As alegações serão orais, sendo concedida a palavra à acusação, logo, à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos cada, prorrogáveis por mais 10 (dez). O juiz profere a decisão na audiência ou, conforme o

artigo 411, § 9º, do CPP, pode decidir em até 10 dias, considerando a complexidade do caso. (LOPES JUNIOR, 2016, p. 802)

Conforme o art. 399, § 2º da Lei de nº 11.719/2008, o juiz designado para analisar as provas e ouvir os debates será o juiz apto a proferir a decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou, ainda, desclassificação, podendo afastar a competência do Tribunal do Júri. (LOPES JUNIOR, 2016, p. 802)

A pronúncia do réu se dá quando o juiz está “convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (BRASIL, 1941, b). Deverá pronunciar de forma fundamentada, porém, restringindo-se a indicar a materialidade do fato, evidência de indícios satisfatórios de autoria ou participação no crime, apontando a norma violada, bem como, as qualificadoras e causas de aumento de pena. (MAMELUQUE, 2009, p. 121)

Conforme conceitua Nassif, a pronúncia é a decisão que

[...] cuida, apenas, de verificar a admissibilidade da pretensão acusatória, tal como feito quando do recebimento da denúncia, mas, e não é demais dizer, trata-se de verdadeiro *re-recebimento* da denúncia agora qualificada pela instrução judicializada. (NASSIF, 2009, p.56)

É uma decisão interlocutória mista, não terminativa, não tem como objeto analisar agravantes, atenuantes e causas especiais de diminuição de pena, somente materialidade do fato e indícios de autoria. O juiz, ao pronunciar o acusado, não estará condenando o réu precocemente, visto que a competência para tanto é do Júri, por essa razão, da pronúncia cabe recurso em sentido estrito. (LOPES JUNIOR, 2016, p.802)

A pronúncia é a causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva do Estado, ou seja, a contagem recomeça, ao contrário da suspensão que há paralização da contagem. (NASSIF, 2009, p.64) Mesmo que o Tribunal do Júri desclassifique o crime e não mais configure crime doloso contra a vida, conforme a Súmula 191 do STJ: “A pronúncia é causa interruptiva de prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha desclassificar o crime”. (BRASIL, 2007)

Porém, caso o juiz não se certificar de que há materialidade ou indícios evidentes de autoria ou participação, decidirá por impronunciar o réu. Embora, até que seja declarada a extinção da punibilidade, nada impede que seja realizada nova denúncia ou queixa em caso de prova nova. É importante frisar que a tipicidade do fato é mantida e não se exclui a autoria do acusado. (NASSIF, 2009, p. 67)

Cabe ao juiz admitir a fragilidade probatória e eximir o réu de ser levado a julgamento. O impasse é a incerteza e insegurança processual que a decisão de impronúncia impõe ao réu, porque apesar de não ter sido absolvido nem condenado, o processo pode ser reaberto a qualquer tempo. É considerado substancialmente inconstitucional, violando o princípio da presunção de inocência. Da decisão de impronúncia cabe apelação. (LOPES JUNIOR, 2016, p.814-816)

Quando é comprovada a inexistência do fato, não ser o réu o autor ou partícipe do fato, ou se o fato não for considerado infração penal, ainda, se comprovada causa de isenção de pena ou exclusão do crime, o juiz absolverá o acusado, com base no art. 415, incisos I a III, do CPP (BRASIL, 1941, b).

Contudo, na hipótese de isenção de pena por inimputabilidade, o réu só será absolvido se esta for a única tese defensiva, ocorrendo a absolvição sumária imprópria, ou seja, quando o acusado é completamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato no momento da prática do crime, devido a doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado. (MAMELUQUE, 2009, p. 121)

A absolvição é a única possibilidade de declarar a inocência do réu e dar legitimidade à sua conduta, de modo que o juiz dispensa os jurados de julgá-lo, decidindo monocraticamente pela absolvição sumária do acusado. Contra a decisão de impronúncia ou de absolvição sumária cabe apelação. (NASSIF, 2009, p. 69)

A última hipótese de decisão proferida no Júri é a desclassificação, que significa atribuir uma nova classificação jurídica ao crime, pode ser própria ou imprópria a qual apontaremos suas diferenças a seguir. Ao fim da primeira fase o juiz tem a faculdade de aprovar ou não a definição dada pelo Ministério Público dos fatos. (LOPES JUNIOR, 2016, 819-820)

Quando o acusado é denunciado por cometer um crime e é pronunciado por crime diverso, mas ambos de competência do Tribunal do Júri, trata-se de desclassificação imprópria. Contudo, quando o juiz conduz a um crime que não é de competência do Júri, ocorre a desclassificação própria, remetendo a competência para julgamento ao juiz singular. O recurso cabível contra a desclassificação é o recurso em sentido estrito. Há também a possibilidade de desclassificação em plenário. (LOPES JUNIOR, 2016, p.819-820)

3.2 Os recursos inerentes ao Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri segue uma ordem cronológica, a *iter processual* (caminho do processo), ou seja, suas fases e procedimentos ocorrem de modo organizado onde a primeira fase do rito do Tribunal do Júri, *judicium accusationes*, encerra com as alegações finais seguido pela decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. (NASSIF, 2009, p. 203)

Há recursos cabíveis para cada possível decisão do juiz no processo do tribunal do júri. Contra sentença de impronúncia e absolvição sumária, caberá apelação e, das decisões de pronúncia e desclassificação, cabe recurso em sentido estrito. (NASSIF, 2009, p. 76)

Leciona Vicente Greco Filho (2013, p. 390), sobre o recurso em sentido estrito que “A denominação “no sentido estrito” significa que só é admissível o recurso nos casos taxativos previstos em lei, atuando, portanto, estritamente nos casos nela expressos. ” É utilizado, via de regra, para impugnar decisões interlocutórias, porém o Código de Processo Penal apresenta um rol taxativo em seu artigo 581. (NUCCI, 2015, p. 592)

No cenário do Tribunal do Júri, é importante salientar o inciso IV, que trata da possibilidade de impugnar recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, que é uma decisão interlocutória mista. Assim, é admissível que a parte inconformada com a pronúncia recorra em sentido estrito, trazendo a possibilidade de revisão da decisão pelo juiz. (NASSIF, 2009, p. 203)

A oposição do recurso em sentido estrito será responsável por suspender o julgamento. Poderá a pronúncia ser contestada mesmo quando houver insatisfação parcial com a decisão, por exemplo, não concordar com a desclassificação do delito ou com a qualificadora descrita na denúncia. Da mesma forma, o inciso II do art. 581, e *caput* do art. 419, ambos do CPP, possibilitam a oposição do recurso em sentido estrito contra a desclassificação do crime. (NASSIF, 2009, p. 204-206)

Quando há desclassificação para crime distinto, e este não estiver inserido no rol dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a competência para julgar o referido crime será modificada. O juiz, de ofício, se declara incompetente e remete o julgamento ao juiz singular. E dessa decisão que determina a

incompetência do juízo, caberá recurso em sentido estrito pelas partes insatisfeitas com a decisão. (NUCCI, 2015, p. 595-596)

Por último, caberá recurso em sentido estrito da decisão que incluir ou excluir jurado da lista geral. Ou seja, a decisão fixa a lista geral e, após o sorteio, é formado o corpo de jurados do Tribunal do Júri. É competente para opor o recurso o Ministério Público, o jurado excluído ou incluído e os advogados que não concordem com a exclusão ou inclusão de determinado jurado. (GRECO FILHO, 2013, p. 396)

O recurso em sentido estrito tem como prazo para interposição 5 (cinco) dias, com exceção no caso de decisões que incluem ou excluem jurados da lista geral, nesse cenário, o prazo será de 20 (vinte) dias. Via de regra, não terá efeito suspensivo, mas terá efeito suspensivo parcial quando se tratar de recurso contra pronúncia, que obsta o andamento do processo. (GRECO FILHO, 2013, p. 391)

A apelação é outro recurso utilizado contra as decisões do Tribunal do Júri, porém, decisões terminativas, que findam o processo, com ou sem julgamento do mérito, condenando ou absolvendo o réu. Também pode ser cabível contra decisões interlocutórias não abrangidas pelo recurso em sentido estrito. Está disposta no art. 593 do CPP, tem como prazo 5 (cinco) dias contados da publicação da sentença em plenário. (NUCCI, 2015, p. 615-616)

Nas alíneas do inciso III desse mesmo artigo, estão as possibilidades de cabimento no âmbito do Júri, devendo, o apelado, indicar corretamente o fundamento do recurso de apelação, ou seja, qual alínea cabe no caso apelado. A Súmula 713 do STF dispõe que “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.” (BRASIL, 2003)

A primeira alínea trata da possibilidade de apelar das decisões do Tribunal do Júri quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia. Nulidades decorrentes do julgamento, por exemplo, quando a impugnação, suspeição ou impedimento do jurado é indeferida pelo juiz, também quando a ausência do réu em plenário e deficiência dos quesitos, ou contradição nas respostas, ocorrendo, assim, novo júri. (NASSIF, 2009, p. 208)

Quando for a sentença do juiz contrária à lei ou à decisão dos jurados, é a segunda alínea do inciso, não resultando nulidade de julgamento, porém, a sentença do júri será ajustada em segundo grau conforme lei e veredictos do conselho de sentença (NASSIF, 2009, p. 208). O doutrinador Vicente Greco Filho exemplifica:

[...] como por exemplo se o juiz aplicou a pena de detenção, se a cominada era a de reclusão, ou se o júri reconheceu uma qualificadora e o juiz não a consignou na sentença com a repercussão nos limites penais. Nesses casos, se procedente o pedido, o Tribunal de Justiça corrige o defeito, aplicando a lei corretamente ou modificando a sentença para o que foi efetivamente decidido pelos jurados. (GRECO FILHO, 2013, p. 399)

Se houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, caberá apelação, de acordo com a quarta alínea. Nesse caso, o juiz não diverge da lei, mas aplica a pena ou medida de segurança de modo injusto ao agravar ou atenuar indevidamente. Será a aplicação retificada em segundo grau, efetuando-se os devidos ajustes sancionatórios. (NASSIF, 2009, p. 209)

Por último, poderá apelar quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, nesse caso, o tribunal pode dar provimento a apelação e submeter o réu a novo julgamento. Contudo, somente se verificar que a qualificadora não está em concordância com as provas constantes no processo, não será anulado o júri se os jurados apenas escolheram uma possível interpretação de acordo com seu ponto de vista acerca do conjunto probatório (NUCCI, 2015, p. 631-632). Conforme exemplifica o lecionador Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 631):

[...] a acusação afirmou que, por deter superioridade de armas, o réu tornou impossível a defesa da vítima. Ocorre que, analisada a prova, constata-se que acusado e ofendido tinham exatamente as mesmas armas, em quantidade e qualidade. Logo, inviável manter o julgamento popular, que merece revisão por outros jurados.

Das sentenças de impronúncia ou de absolvição sumária também é cabível apelação, conforme o art. 416 do CPP (BRASIL, 1941, b). Quando o réu é absolvido sumariamente, é posto em liberdade de imediato, por isso a apelação da acusação não possui efeito suspensivo mesmo sem previsão em lei, ainda que seja a sentença impugnada por apelação. (GRECO FILHO, 2013, p. 400)

3.3 Segunda fase do Tribunal do Júri (Judicium Causae)

A segunda fase do procedimento do Júri é direcionada ao julgamento em plenário, após a pronúncia do réu transitar em julgado, os autos serão direcionados ao juiz para o preparo do julgamento. Tem início com a intimação do Ministério Público e defesa para, no prazo de 5 dias arrolarem as testemunhas que serão

ouvidas em plenário e, também, para que possam juntar documentos e requerer as diligências necessárias. (MAMELUQUE, 2009, p. 123)

O Ministério Público e os réus podem arrolar até 5 (cinco) testemunhas, mesmo se já tenham sido ouvidas na primeira fase. Não poderá escolher testemunhas que necessitem ser ouvidas em outra comarca ou por carta precatória, tampouco admitir que a simples leitura do seu testemunho obtido à distância tenha o mesmo valor e legitimidade, visto que tal ato viola os princípios da prova testemunhal da imediação e oralidade. (LOPES JUNIOR, 2016, p. 822)

Ao analisar os requerimentos de produção de provas, o juiz presidente tomará devidas providências para sanar as nulidades ou esclarecer fato importante para o julgamento. Além disso, providenciará breve relatório do processo e constará em pauta de reunião do Júri. (NASSIF, 2009, p. 78-79)

A legislação possibilita as partes, caso haja interesse da ordem pública, dúvida quanto à imparcialidade do júri ou segurança pessoal do acusado, o Tribunal de Justiça do Estado determinar o desaforamento do julgamento para uma comarca distinta da região. Quando as razões demonstrarem relevância, a sessão de julgamento poderá ser suspensa pelo relator. (NASSIF, 2009, p. 85)

Enquanto houver recurso pendente contra a decisão de pronúncia não será permitido requerer o desaforamento, ou quando efetivado o julgamento, exceto quanto ao incidente ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. Também provocará desaforamento o excesso de serviço comprovado, onde serão ouvidos o juiz e a parte contrária, caso o júri não possa ocorrer dentro do prazo de 6 meses, contados do trânsito em julgado da pronúncia. (MAMELUQUE, 2009, p. 126)

Superada a abordagem dos recursos, porém agora no tocante a obrigatoriedade da função de jurado é descrita no artigo 436 do CPP, destacando que todo cidadão maior de 18 (dezoito) anos poderá fazer parte do conselho de sentença. Nenhum cidadão será excluído dos trabalhos do Júri pela sua raça, etnia, cor, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. Àquele que recusar imotivadamente, a participar do Júri, deixar de comparecer à sessão ou retirar-se antes de ser dispensado, pagará multa de 1 a 10 salários mínimos, de acordo com as condições financeiras do indivíduo. (LOPES JUNIOR, 2016, p. 831)

Como exceção, estão definidas as causas de isenção no art.437 do CPP, dispensando funções e atividades públicas que não são conciliáveis à função de

jurado. Também, o Código possibilita o requerimento de isenção, desde que demonstrado justo impedimento, previsto no inciso X do referido artigo. Assim, a obrigatoriedade é mitigada, cabendo ao juiz decidir, considerando o caso e o impedimento demonstrado, segundo seu entendimento. (LOPES JUNIOR, 2016, p. 830)

O Código também apresenta impedimentos para integrar o Corpo de Jurados, definidos no artigo 448. Proíbe que os cônjuges ou companheiros atuem no mesmo Corpo, também o ascendente, descendente, sogro, genro, nora, irmão e cunhado (durante o cunhadio), tio, sobrinho, padrasto, madrasta e enteado. O impedimento é absoluto, impossibilitando o exercício jurisdicional do cidadão que integraria o Conselho de Sentença. (NASSIF, 2009 p. 98)

É impedido o jurado que participou de julgamento anterior do mesmo réu, segundo art. 449, I, do CPP. Ainda, prevê a súmula 206 do STF que “É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo (BRASIL, 2002)”. Também no caso de concurso de pessoas, o jurado que integrou o Conselho julgando outro réu e, que manifestou a condenação ou absolvição do acusado indevidamente antecipada. (NASSIF, 2009, p.98-99)

Em relação a obrigatoriedade da presença no Júri, do representante do Ministério Público e da Defesa, esclarece-se que quando o Ministério Público não comparecer ao julgamento, o juiz presidente adiará o julgamento para o “primeiro dia desimpedido da mesma reunião” (BRASIL, 1941, b). Se imotivada, a falta será informada ao Procurador-Geral de Justiça e designada nova data. (GRECO FILHO, 2013, p.454)

Quando o advogado do acusado deixa de comparecer injustificadamente, e não for nomeado outro, o caso será levado ao Presidente da OAB, mudando a data da sessão. O julgamento será adiado uma vez, somente, intimando o juiz a Defensoria Pública ou advogado dativo para fazer o Júri, caso o advogado não compareça. (GRECO FILHO, 2013, p.454)

Está assegurado o direito de não comparecimento ao Júri pelo artigo 457 do CPP, autorizando o réu em liberdade a não se apresentar no julgamento. Da mesma forma, o réu preso pode requerer a dispensa de comparecimento, porém, quando o réu não foi conduzido ao Tribunal, não por escolha sua, o julgamento será adiado. (LOPES JUNIOR, 2016, p.832)

O Código de Processo Penal também possibilita a cláusula de imprescindibilidade às testemunhas, assim, o Ministério Público ou a defesa podem declarar que seu depoimento é fundamental e indispensável. Indicarão o endereço para que seja realizada intimação por mandado e, se a testemunha imprescindível não se apresentar, o julgamento será adiado. É comum que as testemunhas arroladas declarem seus depoimentos como prescindíveis, não gerando adiamento de Júri, nesse caso. (NASSIF, 2009, p. 105-106)

Com a presença de 15 (quinze) jurados, poderão iniciar os trabalhos do Júri, contados para a constituição do número legal os jurados excluídos. O juiz divulga o processo que será julgado e o Oficial de Justiça realiza o pregão, sendo as diligências científicas aos autos. Antes do sorteio, o juiz orientará que os jurados não se comuniquem entre si, sob pena de exclusão e multa, bem como, informará as causas de impedimento e suspeição dispostos em lei. (GRECO FILHO, 2013, p.455)

O juiz analisará se a urna contém as cédulas dos jurados sorteados. Dos 25 (ou no mínimo 15) serão selecionados 7 (sete) que farão parte do Conselho de Sentença. Após cada cédula retirada da urna ser lida pelo juiz, à defesa é permitido recusar os jurados sorteados, em seguida, o Ministério Público, podendo recusar até 3 (três) jurados cada parte. (LOPES JUNIOR, 2016, p. 833)

Há duas espécies de recusa, a recusa motivada e a recusa imotivada, conforme apresenta Aury Lopes Junior (2016, p. 833). A recusa motivada ocorre sem limitação numérica, decidindo o juiz aceitar ou não a recusa. Imotivada é a recusa objetiva e prática, não exige critério, limita-se a 3 (três) para cada parte. A recusa dos jurados dispensa justificativa para a renúncia de determinado jurado, podendo ser meramente instintiva.

Sobre o assunto, leciona Nassif (2009, p. 112):

A providencia legal permite que a parte tenha chance de alijar jurados que, mesmo sem impedimentos legal, possam julgar de maneira preconceituosa, tendenciosa, não sendo raro encontrar aqueles que tem vocação condenatória ou absolutória e orientam seu voto no sentido vocacionado. São consideradas questões de gênero, de paixão esportiva ou política, etc. Assim o sistema permite que seja, ao menos parcialmente, depurado o julgamento de tais características do jurado.

Serão excluídos os jurados recusados, seguindo o julgamento com os demais, que formarão o Conselho de Sentença. Constituído o Corpo de Jurados, todos levantam e o juiz presidente da sessão adverte:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo. (BRASIL, 1941, b)

Logo após, os jurados obterão cópias da pronúncia ou de decisões subsequentes que deliberaram plausível a acusação, também de relatório básico do processo feito pelo juiz no início da fase *Judicium Causae*. (GRECO FILHO, 2013, p. 457)

Com a prestação de compromisso dos jurados, dá-se início à instrução em plenário, em seguida, a tomada de declarações da vítima pelo juiz presidente, Ministério Público, assistente, querelante e defensor, sucessivamente. Havendo testemunhas arroladas pelo Ministério Público ou pela defesa, serão inquiridas neste momento. (GRECO FILHO, 2013, p.457)

O acusado, ao apresentar-se à sessão, será interrogado, e caso permaneça em silêncio, não será prejudicado. O juiz questiona os jurados se há algum questionamento, se houver, ele mesmo formulará as perguntas, delimitando conforme considerar conveniente. Porém, no interrogatório em plenário, as partes poderão interrogar o réu e os jurados questionarão por intermédio do juiz, para assegurar os direitos e limitações do acusado. (NASSIF, 2009, p.120).

Ainda, em consideração ao réu, manter sua dignidade e honra, é dado carácter excepcional ao uso de algemas, sendo necessário que a decisão que o exija seja motivada, observados o Código de Processo Penal, no art. 475, e Súmula Vinculante nº 11 do STF:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, 2008)

Com o término da instrução em plenário, o Ministério Público iniciará os debates com a acusação, com base na pronúncia e decisões posteriores, incluindo a existência de circunstância agravante, se houve, em seguida, o assistente de acusação. Logo, será dada a oportunidade à defesa, podendo o Ministério Público

fazer uso da réplica e o advogado de defesa da tréplica, garantindo a plena defesa. (GRECO FILHO, 2013, p. 458-459)

A acusação e a defesa terão uma hora e meia cada para o debate, uma hora para réplica e uma hora também para a tréplica. Se houver dois defensores, dois acusadores ou mais, fragmentarão o tempo, e, se houver mais de um réu em julgamento, os debates terão aumento em uma hora, tanto à acusação quanto à defesa, dobrando o tempo da réplica e tréplica. (NASSIF, 2009, p.122)

É importante frisar que as partes não poderão fazer menção à decisão de pronúncia e decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, ou, que determinaram o uso de algemas como símbolo de autoridade, beneficiando ou prejudicando o réu. Também não poderão mencionar, o silêncio do réu, ou a ausência de interrogatório, para prejudicá-lo. (LOPES JUNIOR, 2016, p. 88)

Do mesmo modo, não será permitido fazer leitura de documentos ou apresentar objetos que não tenham sido juntados no processo, no mínimo, 3 (três) dias antes do júri, conforme o art. 479 do Código de Processo Penal (GREGO FILHO, 2013, p. 459). Greco Filho leciona, ainda, sobre o assunto:

Compreende-se na proibição do art. 479 a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. É permitida a leitura ou exibição de textos ou materiais genéricos, exemplificativos, tais como, livros de doutrina ou modelos. Nada, porém, relativo ao fato concreto que esteja sendo julgado, salvo conhecimento da parte contrária com a antecedência mínima de 3 dias, a fim de que possa aquela produzir prova. (2013, p. 459)

Encerrados os debates, o juiz questionará se o corpo de jurados está apto a julgar. Se necessário, serão prestados os devidos esclarecimentos aos jurados pelo juiz presidente. Também poderão requerer acesso aos autos, instrumentos do crime e reinquirição de testemunha já ouvida em plenário, desde que tal necessidade seja acolhida pelo juiz. (GRECO FILHO, 2013, p. 460)

Iniciando-se o questionário e a votação, o Conselho de Sentença é inquirido sobre matéria de fato e deverá decidir se o acusado deve ser absolvido. Os quesitos não exigirão conhecimentos jurídicos técnicos dos jurados, pois é contrário ao intuito do Júri. Serão elaborados em premissas afirmativas e simples para que o corpo de jurados tenha compreensão e clareza, respondendo com convicção cada uma das perguntas. (MAMELUQUE, 2009, p. 169)

Os jurados receberão pequenas cédulas de papel contendo 7 (sete) delas a palavra 'sim' e 7 (sete) a palavra 'não'. A decisão é apontada pela maioria dos votos e para que o voto seja sigiloso, encerra-se a contagem ao atingir mais de 3 votos respectivos. Caso haja respostas contraditórias entre os quesitos, o juiz sujeita os referidos quesitos à votação novamente. Encerra-se o julgamento da causa com a assinatura do termo pelo juiz presidente, pelos jurados e pelas partes. (NASSIF, 2009, p. 135-137)

4 ASPECTOS ESTIGMATIZANTES DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DO RÉU PRESO

Os seres humanos se comunicam com o próximo através de símbolos, sendo a linguagem o símbolo mais importante, cuja interpretação pode ser inconstante ou incógnita. No Tribunal do Júri existe um campo simbólico, trata-se da linguagem que faz um canal entre as partes e a realidade. Os atos reais são desvendados pela adequada interpretação dos símbolos. (STRECK, 1998, p. 87)

Nessa ótica, o corpo de jurados, responsável pelo veredito, pode inconscientemente ser levado por preceitos e valores que cada símbolo demonstra, tornando propícia a construção de estereótipos prejudiciais ao acusado. Fatores estes que podem ser determinantes na tomada de decisão pelos jurados, mesmo que de forma moderada. (AMARAL; PRADO, 2019, p. 11-12)

É indispensável observar que as desigualdades de uma sociedade são tão aparentes que se torna impossível camuflar o contraste social, se manifestando até mesmo na estrutura física do salão do Júri. Ao lado do juiz presidente está o Ministério Público, abaixo a mesa do advogado do réu, logo à frente o corpo de jurados e, no centro da sala está o réu, quase em frente ao juiz e cercado por policiais militares. (STRECK, 1998, p. 91)

Nesse capítulo será abordado diversos elementos que podem estigmatizar o réu, como o uso de algemas, uso de uniforme e as informações geradas pela mídia e meios de comunicação. Tais pontos se reportam à percepção de circunstâncias estigmatizantes, preconceito revestido de estereótipos, geralmente provocado pela simbologia reproduzida pelas partes à mente leiga do jurado. (AMARAL; PRADO, 2019, p. 11)

4.1 O uso de algemas

Há uma expressão popular que destaca: “a primeira impressão é a que fica”. No Tribunal do Júri, a utilização de algemas pelo réu preso em julgamento pode ser um fator estigmatizante e gerar uma primeira impressão prejudicial, de modo a favorecer a condenação por parte dos jurados (NOVAIS, 2013). O conselho

de sentença poderá idealizar que o réu em julgamento é perigoso, por estar usando algemas, logo, presumirá que ele é culpado. Por essa razão, se o uso de algemas na sessão do Júri for desmistificado, a presunção de inocência do réu será colocada em risco (TALON, 2018).

Além do princípio da presunção de inocência, a Constituição traz princípios constitucionais que mostram notável atenção e cuidado em preservar a pessoa presa. Assegurou no art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, bem como, preza pelo respeito à integridade física e moral do preso no art. 5º, inciso XLIX. (BRASIL, 1988, a)

O réu em julgamento pelo Tribunal do Júri, em suma inocente, não demonstra perigo aos presentes na sessão de plenário. Contudo, o comparecimento do réu algemado no Júri e acompanhado de militares, pode causar preconceito e descrédito, gerando uma marca negativa. Fato que demonstra desconformidade com os princípios constitucionais e demais normas infra legais de um país Democrático de Direito. (NETO, 2009, p. 35)

O uso de força não será facultado, salvo se resistência ou tentativa de fuga do preso, é o que determina o art. 284 do CPP. Assim, “o uso de algemas só se justifica em caso de resistência ou tentativa de fuga do preso. Qualquer outra forma de emprego além da resistência ou tentativa de fuga caracterizará abuso de autoridade.” (CAVALLARI, 2011, p. 11).

Havendo extrema necessidade, o réu pode manter-se algemado durante o julgamento, contudo, o Código de Processo Penal também preceitua no art. 478 que o fato não pode ser usado como argumento de autoridade durante os debates orais, de forma que beneficiem ou prejudiquem o acusado. (TALON, 2018)

A Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994, estabeleceu regras mínimas de tratamento ao preso, proibindo o uso de correntes, algemas e camisa-de-força como instrumento de punição no seu art. 25. Somente permite o uso de instrumentos para coerção, segundo o art. 29, nas situações previstas nos incisos I a IV, (BRASIL, 1994) são elas:

[...]

I – como medida de precaução contra fuga, durante o deslocamento do preso, devendo ser retirados quando do comparecimento em audiência perante autoridade judiciária ou administrativa;

II – por motivo de saúde, segundo recomendação médica;

III – em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável;

IV – em razão do perigo eminente para a vida do preso, de servidor ou de terceiros.

Não havia legislação específica sobre o uso de algemas no Tribunal do Júri, o caso era brevemente citado no art. 199 da lei nº 7.210/84 de Execução Penal, estabelecendo que o uso de algemas teria regulamentação em Decreto Federal. Em 2008, a Lei nº 11.689 de 2008 incluiu o art. 474, § 3º ao estatuto e determinou que não será permitido o uso de algemas no acusado durante o plenário, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, segurança das testemunhas ou garantia da integridade física dos presentes. (TALON, 2018)

Ainda em 2008, foi editada pelo presidente do STF a Súmula Vinculante nº 11, com o intuito de sanar a extrema violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (CAVALLARI, 2011, p.42):

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

A Súmula nº 11 teve origem no cenário do Habeas Corpus 91.952, julgado pelo Relator Ministro Marco Aurélio, em 7 de agosto de 2008, caso em que o réu restou algemado durante seu julgamento sem decisão motivada. Por essa razão, o Júri foi anulado e foi concedido o Habeas Corpus ao réu. (LOPES JUNIOR, 2016, p.836-837)

No referido caso, foi impetrado Habeas Corpus a favor da nulidade do julgamento, visto que o réu foi condenado por homicídio qualificado. Um dos argumentos utilizados foi o fato do réu ter permanecido algemado durante a sessão de Júri. Alegam os impetrantes que não havia razão para mantê-lo algemado, visto que na decisão de pronúncia não constou a existência de indícios de periculosidade ou hostilidade (BRASIL, 2008, p.1-2).

Retira-se do voto do relator no HC 91952/SP:

Diante disso, indaga-se: surge harmônico com a Constituição manter o acusado, no recinto, com algemas? A resposta mostra-se iniludivelmente negativa. Em primeiro lugar, levem em conta o princípio da não-culpabilidade. É certo que foi submetida ao veredicto dos jurados pessoa acusada da prática de crime doloso contra a vida, mas que merecia o tratamento devido aos humanos, aos que vivem em um Estado Democrático de Direito. (BRASIL, 2008, p. 4)

No Habeas Corpus explanado, houve desrespeito ao princípio da isonomia e desequilíbrio na igualdade de armas garantido à acusação e à defesa. “Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante ” (BRASIL, 2008, p.5).

Ainda, alega o relator Marco Aurélio:

O julgamento no Júri é procedido por pessoas leigas, que tiram as mais variadas ilações do quadro verificado. A permanência do réu algemado indica, à primeira visão, cuidar-se de criminoso da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer, ficando os jurados sugestionados. (BRASIL, 2008, p. 4)

A juíza-presidente da sessão entendeu que não houve constrangimento ilegal no uso de algemas pelo réu no Tribunal do Júri. Justificou a necessidade ao citar que, à data do julgamento, a segurança do plenário estava sendo realizada por dois policiais civis somente. É inaceitável que se vincule a deficiência da estrutura do Estado à dignidade do réu preso, seria razoável adiar a sessão para que, assim, a segurança dos presentes fosse preservada. (BRASIL, 2008, p. 14-15)

Considerando que não foi apontado provas concretas que configurassem perigo, e necessidade de zelar pela segurança, o julgamento foi anulado pela Corte. Objetivando a justiça em nome do réu e buscando a legitimidade e integridade do Júri, foi designado novo julgamento no qual o réu foi julgado sem o uso de algemas. (BRASIL, 2008, p. 15)

Com a Súmula nº 11, o uso de algemas torna-se exceção e deixa de subordinar-se à discricionariedade das autoridades. Quando imprescindível e crucial, deve ser fundamentado por escrito pelas autoridades responsáveis. Se as algemas forem consideradas irrelevantes no caso concreto, pode ser verificada a nulidade da prisão ou ato processual associado e o agente ou autoridade poderá responder criminalmente. (CAVALLARI, 2011, p.45)

Salienta-se que as súmulas vinculantes são contempladas com caráter impeditivo de recursos. Assim, toda decisão embasada no entendimento da súmula nº 11, não será cabível recurso em segunda instância. Será resolvido em primeira instância, para alicerçar o uso excepcional de algemas, bem como, dar celeridade ao processo. (CAVALLARI, 2011, p.46)

Em 2016 foi publicado o decreto nº 8.858/16 que regulou o uso de algemas, em proteção dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante. (BRASIL, 2016). O artigo 2º do Decreto dispõe que:

É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito. (BRASIL, 2016)

As algemas não podem ser instrumentos de degradação utilizada como forma de degradar, estigmatizar e condenar o réu no ponto de vista da sociedade. O uso de algemas deve obedecer aos princípios constitucionais para que a integridade física do preso seja preservado e nada venha influir na compreensão do conselho de sentença ao julgamento. (CAVALLARI, 2011, p.46)

4.2 Uso do uniforme

Além disso, há probabilidades de que o discernimento dos jurados e critério para votar seja produto das roupas que o réu está usando no julgamento, nesse caso, o uniforme. (NOVAIS, 2013). Leciona César Danilo Ribeiro de Novais, (2013) sobre o uso do uniforme no Tribunal do Júri:

O jurado é sensível a todos os elementos que compõem o julgamento e não somente às provas que lhe são apresentadas. É lógico que a decisão deve se pautar por elas e se delas estiver dissociada poderá ser anulada; contudo, se houver a apresentação de diferentes teses pela defesa e acusação, ambas factíveis e os jurados optarem por uma das versões, favorecendo o acusado, é possível que a escolha tenha sido fruto também da vestimenta do réu e da influência que ela pode exercer.

É considerado normal e costumeiro que o réu preso seja conduzido ao julgamento pelo Tribunal do Júri usando o macacão penitenciário, de cor azul, amarela ou laranja, padronizados para facilitar a identificação. Porém, é incontestável que provocará significativa influência ao corpo de jurados, poderão pressupor culpa ou, até mesmo, risco à sociedade, levando à predisposição para uma condenação. (COSTA JUNIOR, 2015)

A Organização das Nações Unidas instituiu regras mínimas para o tratamento do réu preso, na resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977. A referida resolução

determinou que o preso ao sair da penitenciária tem a liberdade de usar suas vestimentas civis, dispondo no ponto 17.3 que “em circunstâncias excepcionais, quando o preso necessitar afastar-se do estabelecimento penitenciário para fins autorizados, ele poderá usar suas próprias roupas, que não chamem atenção sobre si.” (ONU, 1957)

Ao defensor compete assegurar que o réu preso encare o julgamento com suas roupas próprias, trata-se de direito fundamental da pessoa humana, além de norma estabelecida pela ONU sobre tratamento ao preso. O defensor deverá realizar o requerimento ao juiz-presidente da sessão do Júri para que o réu possa fazer uso, ao menos durante o plenário, de trajes fornecidos pelos familiares. (COSTA JUNIOR, 2015)

Em 2015 foi proposto o Projeto de Lei nº 803, de 2015 para acrescentar o art. 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal e dar obrigatoriedade ao uso de uniforme pelo preso. O art. 86-A, do Projeto de Lei incluiu um parágrafo que versa sobre a autorização para o réu preso, ao sair do estabelecimento prisional, utilize suas próprias roupas ou uniforme que não chame atenção. (BRASIL, 2015)

Porém o projeto foi arquivado em 31 de janeiro de 2019 nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõe o arquivamento de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara e que ainda estejam em tramitação. Poderia ser desarquivada somente por requerimento dos autores, dentro dos primeiros 180 dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente. (BRASIL, 2018)

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 traz direitos à pessoa presa, entre eles os princípios da dignidade da pessoa humana e princípio da isonomia. O uso do uniforme é ofensa ao princípio da isonomia, pois ao acusado que está respondendo processo em liberdade, é permitido ir ao julgamento usando roupas comuns. Contudo, os réus presos são obrigados a utilizarem uniformes característicos, contradizendo o art. 5º, *caput*, da CF/88. (COSTA JUNIOR, 2015)

O inciso III do art. 5º da CF/88 também oferece dispositivo de proteção aplicável ao réu preso, estabelecendo que “ninguém será submetido à tortura nem à tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988, a). É notável que sujeitar o réu ao Júri com roupas padronizadas de presídios é tratamento vexatório e difamatório. (COSTA JUNIOR, 2015)

O objetivo da legislação é garantir a presunção de inocência, justamente para evitar que os jurados sejam influenciados pela aparência culposa e tenham predisposição à condenação do apenado, tornando irrelevantes as teses que defesa vir a apresentar. (TALON, 2018)

Disserta Costa Junior sobre o uso de uniforme que, “se o acusado for a julgamento popular com o “macacão” do presídio, causará influência indevida no ânimo dos senhores jurados, que tenderão a condená-lo, bem como a presumir culpa e risco à sociedade” (COSTA JUNIOR, 2015). Ainda, sobre o assunto, leciona:

A submissão de um réu preso a julgamento com vestimentas dos presídios poderá configurar nulidade no processo, ao passo que deposita sobre os jurados pressão indevida e influência negativa no julgamento, afetando a imparcialidade do conselho de sentença, o que configura grave atentado contra os citados direitos fundamentais e violação à norma internacional de direitos humanos. Por tal razão, o defensor deve sempre realizar o devido protesto na ata da sessão de julgamento, para eventual discussão em sede de apelação criminal. (COSTA JUNIOR, 2015)

Ainda que o réu esteja preso de forma preventiva, deve ser considerado inocente até a sentença penal condenatória transitar em julgado. É fundamental que seja garantido o direito fundamental de usar vestimentas comuns, proporcionando um justo julgamento ao réu preso por crime doloso contra a vida. (COSTA JUNIOR, 2015)

A Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994, que fixa regras mínimas de tratamento aos presos, determinou no art. 61, inciso V, que ao preso provisório será assegurado regime especial, observando o uso da roupa própria ou uniforme diferenciado do uniforme usado pelos presos já condenados. Ainda, no art. 12, § 3º da resolução é permitido o uso de suas próprias roupas, quando o preso se afastar do estabelecimento para fins autorizados. (BRASIL, 1994)

No Brasil é adotado o direito penal do autor, de modo que o indivíduo não é julgado, tampouco julgadas suas vestimentas, somente julga-se o fato. É importante salientar que, sendo o conselho de sentença composto por pessoas leigas, torna-se perigoso permitir símbolos de culpa no julgamento em plenário, como uniformes de presidiários característicos. (COSTA JUNIOR, 2015)

Por isso é imprescindível a extinção dos símbolos de culpabilidade no julgamento, como os uniformes penitenciários, formas de tratamento desonrosas e humilhantes ao preso, além de ofender os princípios constitucionais expostos, podem causar irrecuperável exposição de imagem e personalidade. Isso ocorre em

razão do julgamento pelo Tribunal do Júri ser público, propagado pela mídia, jornais e redes sociais, conforme será estudado a seguir. (COSTA JUNIOR, 2015)

4.3 Estigma de culpado e a influência da mídia

No Tribunal do Júri a publicidade midiática é reforçada e potencializada, isso ocorre porque, além de contar com a participação ativa da população no julgamento, o rito do Júri e os casos de grande repercussão geral são atrativos, tanto aos cidadãos quando à mídia. Quando antecipada, a publicidade dos julgamentos pelo Tribunal do Júri pode acarretar ofensa ao direito à proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das partes, bem como, vasta influência da opinião pública sobre os jurados, colocando em risco a imparcialidade nas decisões. (VIEIRA, 2003, p.230-231)

A partir da Constituição Federal de 1988, a censura não restringe a publicidade de imagem e conteúdo, tornando a liberdade de expressão livre de qualquer limitação. O capítulo da Constituição “Da comunicação Social” trouxe dispositivos que regulamentam o papel da imprensa. O autor exemplifica com os arts. 5º e 20 da CF (CASTRO FILHO, 2015):

Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
[...]
IV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardo do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV;
§2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988, a)

Sobre o direito à publicidade, a Constituição Federal de 1988 regulamenta em seu art. 5º, inciso LX que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. (BRASIL, 1988, a). Contudo, há um conflito entre a liberdade de informação e a vida privada, honra e a imagem do indivíduo, visto que, o abuso do direito pode causar danos, opiniões manipuladas e desigualdade em plenário. (CASTRO FILHO, 2015)

Para Vieira, (2003, p.43) “toda liberdade pressupõe responsabilidade e limites”. O direito de informação dá o poder de expor uma versão dos fatos de forma neutra e com exatidão. Porém, atualmente, as informações não objetivam passar total verdade, são superficiais, parciais e sensacionalistas. (VIEIRA, 2003, p.44-45). Leciona Alexandre Morais da Rosa (2004, p. 215) sobre o assunto:

[...]
com objetivos comerciais e outros nem tanto, a vivacidade do espetáculo “violência”, capaz de instalar a “cultura do pânico”, fomentador do discurso da “Defesa Social” e combustível inflamável para aferrolhar o desalento constitutivo do sujeito clivado com a “promessa de segurança”, enfim, de realimentar os “estereótipos” do crime e criminoso mote dos discursos da “Lei e Ordem” .

Os crimes que causam grande repercussão ganham uma aparência teatral nos veículos de comunicação em massa. Cria-se personificação aos casos, transformando o crime numa história, tratando os supostos envolvidos como personagens. Assim, os casos ganham nome, publicidade e comovem o público, despertando sentimentos como curiosidade, revolta, compaixão e ódio de modo a estimular o envolvimento do público no caso. (CASTRO FILHO, 2015)

Ocorre que, a coletividade que recebe as informações divulgadas pela mídia não possui conhecimento e vivência com os fatos e personagens, captam somente as notícias e dados fornecidos pela imprensa. (CASTRO FILHO, 2015) Podendo causar a falsa perspectiva ou sentimento de “moralizar a sociedade e manter em segurança os bons diante dos criminosos”. (ROSA, 2004, p. 242)

Ensina a autora Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 52) que uma das estratégias dos meios de comunicação para transmitir informações que chocam e surpreendem é o sensacionalismo. Significa divulgar e explorar a matéria, sem moderação, “em tom espalhafatoso [...] capaz de emocionar ou escandalizar”.

Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional. (VIEIRA, 2003, p. 52 e 53)

Ao utilizar essa linguagem, a mídia influencia a opinião pública pela maneira que é propagada. Dessa forma, “os personagens que integram essa forma

de notícia são mulheres e homens estereotipados, carregados de valores morais, com marcas fixas como vilões, mocinhos, prostitutas, homossexuais, ladrões e policiais”. (VIEIRA, 2003, p. 54-55)

Assim, o público é bombardeado incessantemente com notícias facciosas e deterioradas com o objetivo de instigar o público, mas acabam depravando e destruindo a imagem do réu. Dessa forma, o sensacionalismo como meio de veicular informações infringe o estado de inocência do réu. Em especial os réus que serão sujeitos ao julgamento pelo Tribunal do Júri, cujos jurados são levados pela visão facciosa da mídia. (CASTRO FILHO, 2015)

A opinião gerada na mídia intitula o suspeito como principal inimigo do povo. (AZEVEDO, 2010, p. 46). A notícia ofensiva é ainda mais danosa quando publicado o nome do investigado, cita-se características negativas, expondo abertamente a vida familiar e amigos, prejudicando seu trabalho, sua vida social, imagem, honra e privacidade. (VIEIRA, 2003, p. 204)

Os casos são oriundos de indícios e mera pressuposições, porém são publicados pela mídia antes mesmo de existir uma ação penal, passando uma falsa percepção de que o desfecho do crime foi solucionado, julgando e condenando o investigado de forma irreversível (VIEIRA, 2003, p. 205). Sobre o assunto, o advogado Roberto Podval (2010) publicou um artigo no jornal Folha de São Paulo sobre a julgamento de Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá:

Mas é possível imaginar um julgamento justo diante de todo o clamor que se acumulou durante dois anos, entre a morte da pequena Isabella e o início do julgamento?

Se o corpo de jurados é formado por sorteio dentre os membros da sociedade, e se demais membros dessa mesma sociedade permaneceram na porta do fórum clamando por vingança e linchamento, como encontrar pessoas predispostas a ouvir as partes com imparcialidade?

Como esperar neutralidade de jurados que passaram dois anos sob cobertura jornalística pouco técnica, embora legítima e cada vez mais profissional? Como convencer os jurados a relevar o bombardeio de emoções a que foram submetidos no período?

É responsabilidade dos jurados julgar o réu de forma imparcial, contudo, uma vez inseridos na sociedade, estão expostos à opinião difundida pelas reportagens e familiarizados com os fatos, autores e vítimas. A linguagem persuasiva da mídia estimula um prejulgamento que pode provocar uma prévia formação de convencimento em desarmonia com a verdade processual (VIEIRA, 2003, p. 248). Completa o advogado:

Não se trata aqui de criticar a figura dos jurados sorteados, e que ali estavam exercendo seu papel da forma mais digna possível. Trata-se de refletirmos sobre a possibilidade ou impossibilidade de essas pessoas se desprenderem do peso das ruas, do peso do público ruidoso -que podíamos ouvir à distância- cobrando a cabeça dos réus. Éramos, os membros da defesa, chamados de "assassinos". (PODVAL, 2010)

Para reprimir a interferência negativa dos aspectos estigmatizantes e preservar a imparcialidade dos jurados é necessário aplicar procedimentos que tragam racionalidade e objetividade ao sistema. A imparcialidade dos jurados e o sigilo das votações contribuem de forma positiva para esse fim, impedindo que os jurados manifestem suas opiniões sobre o caso em julgamento, podendo julgar de forma livre, independente e privado de retaliações. (SCHREIBER, 2008, p.213, 221)

Contudo, segundo a autora Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p.248-249), é notável que essas garantias não são suficientes para impedir essa influência:

O objetivo da incomunicabilidade, ou seja, a independência e imparcialidade dos jurados, já sofre interferência anterior à existência formal do ato que se verifica com o compromisso dos juízes de fato. Como cidadãos, os jurados, provocados pelos debates na mídia, já externaram suas posições, já manifestaram suas opiniões sobre os fatos relacionados com o processo, já foram influenciados pelas opiniões de terceiros, por meio de jornais, revistas, televisão, quando já não formaram suas convicções.

Uma das soluções trazidas por muitos autores é o desaforamento, previsto no art. 427 do Código de Processo Penal, que permite o deslocamento territorial da competência para o julgamento pelo Tribunal do Júri. As hipóteses estão previstas no caput do referido artigo, são elas, o interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do Júri e segurança pessoal do acusado. (CASTRO FILHO, 2015)

Conforme Schreiber (2008, p.232), o desaforamento é cabível para manter a independência do Júri quando o acusado detém poder político e econômico e pode vir a influenciar os jurados locais, como autoridades públicas e elites econômicas locais, fato muito comum em cidades pequenas.

Ocorre que, o instituto do desaforamento tem sua eficácia afastada com a atual agilidade dos meios de comunicação de divulgar casos de grande repercussão. Os avanços tecnológicos permitiram a divulgação das notícias com presteza e facilidade, de modo que a popularidade dos casos ultrapassa a região ou comarca que o fato ocorreu (CASTRO FILHO, 2015). Sobre o tema, o Procurador da

República Vladimir Aras (2010, p.5-6) expôs em artigo publicado na revista eletrônica do Ministério Público Federal, uma alusão ao “Caso Nardoni”:

Devido à grande exposição que o crime obteve na mídia, somente em locais parcamente alcançados por serviços noticiosos (emissoras de rádio e TV, jornais e internet) seriam encontráveis jurados não “contaminados” pelas opiniões acachapantes dos veículos de comunicação social. Portanto, tomando o caso de Isabella Nardoni apenas como um exemplo, não seria viável desaforar o julgamento para qualquer outra comarca paulista. Talvez só fosse possível encontrar jurados “imunes” à explosão de notícias dos rincões do Brasil profundo.

Nessa perspectiva, é incerto atribuir a violação do princípio da imparcialidade dos jurados à mídia, perante a ausência de motivação dos vereditos. A doutrina propõe, aos casos de grande impacto pela opinião pública, a suspensão temporal do processo enquanto perdurar a repercussão dos fatos nos meios de comunicação em massa. Porém, na prática, quando há novo julgamento, a imprensa reativa o caso na mídia, o que ocorreria também se fosse possível a suspensão do processo, sendo ineficiente a proposta. (VIEIRA, 2003, p. 251-252)

O princípio da presunção de inocência não suprime o direito de informação da mídia, mas a divulgação pelos meios de comunicação deve ocorrer de forma moderada, com cautela e resguardo. É adequado que a mídia faça publicação de notícias criminais de acordo com a veracidade das informações, trazendo no conteúdo um alerta à população ao frisar que o acusado ainda não foi considerado culpado. (VIEIRA, 2003, p. 173-174)

Embora seja uma tarefa difícil solucionar os conflitos, o direito à expressão e informação e princípio da presunção de inocência são garantias constitucionais e precisam ser assegurados. É necessário que se busque inovações legislativas para a pacificação da questão, em meio à imperativa inércia estabelecida sobre o tema. Não se pode continuar inerte às repercussões estigmatizantes que são submetidos os réus em julgamento pelo Tribunal do Júri. (CASTRO FILHO, 2015)

5 CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri é um instituto de grande importância no campo jurídico, possui competência para julgar crimes dolosos contra a vida, competência mínima prevista como cláusula pétrea no ordenamento em vigência. Resgatando o que foi anteriormente apresentado, o primeiro capítulo estudou o surgimento do instituto do Júri e os aspectos basilares dispostos na Constituição. Restou demonstrado que seu objetivo é a democracia direta com a participação popular e é regido pelos princípios da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos.

Ainda, é assegurado ao réu preso o princípio da presunção de inocência, sendo considerado inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Conforme se pôde constatar, existem fatores que colocam em risco a presunção de inocência do réu, como os fatores de estigma que influenciam a opinião e o voto do conselho de sentença, afetando, também, a imparcialidade dos jurados. Esses aspectos estigmatizantes foram salientados no último capítulo.

O uso de algemas em plenário é um dos fatores que podem causar falsa percepção de culpabilidade ao réu. No Tribunal do Júri, a presença de um réu preso algemado pode ser desvantajosa para a defesa, causar temor e desconfiança, bem como, humilhante e vexatório ao réu. Por isso, o uso de algemas será permitido somente se absolutamente necessário à segurança e integridade dos presentes.

Além do uso de algemas, é inconstitucional e prejudicial ao réu preso, o uso do uniforme no julgamento pelo Tribunal Popular. Há real necessidade da criação de normas específicas acerca do assunto, visto que o Projeto de Lei nº 803, de 2015 não teve prosseguimento, tendo sido arquivado esse ano. Atualmente, para que o réu possa usar suas próprias roupas, o defensor deverá realizar o requerimento ao juiz-presidente da sessão do Júri.

Para um julgamento justo, livre de estigma e prejuízo ao réu preso, é imprescindível que seja proibido o uso de algemas e uniforme em plenário, excetuando somente em casos excepcionais descritos em lei, conforme foi estudado. Como direito fundamental, o Tribunal do Júri visa garantir uma defesa plena e julgamento justo ao acusado pelo cometimento de crime contra a vida, para isso, é necessário que o réu esteja livre de qualquer retaliação ou pré-julgamento para um voto imparcial do corpo de jurados.

Por fim, destaca-se a influência da mídia nas decisões do Júri, o Conselho de Sentença enfrenta o obstáculo de decidir com imparcialidade em meio ao bombardeio de informações veiculadas na mídia sobre os crimes, envolvendo os réus e familiares. Entre os direitos constitucionais abrangidos pela Constituição Federal de 1988, estão inclusos dispositivos aplicáveis ao réu preso, também o direito à liberdade de imprensa e informação. Não há hierarquia entre os direitos, ambos são assegurados como normas constitucionais.

Porém, ao repercutir casos chocantes, a imprensa usa do sensacionalismo, influenciando negativamente a opinião pública. Desperta a emoção, revolta e ódio e leva o público ao sentimento de justiça e fuga da realidade. O direito à liberdade de imprensa e informação não dá legalidade às notícias superficiais e exageradas, sem veracidade. O papel da mídia é expor os fatos com imparcialidade e exatidão, preservando o estado de inocência do réu preso de modo a evitar o estigma de suspeito e inimigo do povo.

Conclui-se, diante todo o exposto, que o instituto do Júri é uma garantia constitucional e democrática, é fundamental seu papel e deve ser mantido e respeitado. Entretanto, seu debate é necessário para que se amplie a interpretação e solucione os impasses gerados ao longo do tempo. Uma das possibilidades de interpretação modificativa é a renúncia ao Júri Popular quando há na sociedade uma predisposição em acusar o réu ante a influência dos meios de comunicação e demais aspectos estigmatizantes, tornando mais benéfico ao acusado ser julgado por um juiz.

É inegável que o ordenamento jurídico se encontra estagnado de inovações e propostas legislativas acerca do instituto do Júri para uma efetiva garantia de direitos eventualmente colocados em risco. Mostra-se relevante o desenvolvimento de novas discussões para mudar o cenário atual e futuro do Tribunal do Júri, combater a desigualdade gerada nos crimes contra a vida, em especial aqueles de grande repercussão.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Juliano de Melo; PRADO, Cleber Freitas do. **A influência da disposição cênica do tribunal do júri sobre os jurados**. Disponível em: <<http://www.domalberto.edu.br/wp-content/uploads/2017/11/A-INFLU%C3%8ANCIA-DA-DISPOSI%C3%87%C3%83O-C%C3%8ANICA-DO.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

ARAS, Vladimir. **Renúncia ao julgamento pelo Tribunal do Júri no processo penal brasileiro**. Revista Custos Legis, Rio De Janeiro: Ministério Público Federal, 2010.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e Soberania Popular**. Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do grau de mestre. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2007.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 99, n. 898, 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. Edição: Ridendo Castigar Mores, 1764.

BEZERRA FILHO, Aluízio. **Tribunal do júri – Homicídios**. Curitiba: Juruá, 2001.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri**. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185>. Acesso em 15 dez. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro de 1941**. República Federativa do Brasil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 30 ago. 2018.

_____. **Congresso Nacional**. Câmara dos Deputados. Regimento interno da Câmara dos Deputados: aprovado pela Resolução n. 17 de 1989 e alterado até a Resolução n. 27, de 2018. 19. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. **Decreto nº 8.858 de 2016:** Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8858.htm>. Acesso em: 08 mai. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 803/2015.** Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1049114>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

_____. **Resolução n. 14 de 11 de novembro de 1994.** Estabelece regras mínimas para o tratamento de Presos no Brasil. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <<http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>> Acesso em: 08 mai. 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. STJ - Súmula 191.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.2574&seo=1>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. **Superior Tribunal Federal. Habeas corpus nº 91.952-9.** Impetrante: Katia Zacharias Sebastião e outro. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 07 de agosto de 2008. Diário da Justiça, Brasília-DF, 19 de dezembro de 2008.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Súmulas.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri.** São Paulo: Atlas, 2011.

CASTO FILHO, Maurício Vieira de. **A influência da imprensa no Tribunal do Júri e a inversão do princípio "in dubio pro reo".** 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43944/a-influencia-da-imprensa-no-tribunal-do-juri-e-a-inversao-do-principio-in-dubio-pro-reo#sdfootnote1sym>>. Acesso em: 25 mai. 2019

CAVALLARI, Orlando. **O Estado e a violação dos Direitos Humanos: O uso das algemas e o abuso de autoridades**. 2011. Disponível em: <http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/hegemonia_08_02.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2019.

COSTA JUNIOR, Onsy Brito da. **Roupas de carceragem no Júri e a dignidade da pessoa humana**. 2015. Disponível em: <<https://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/160205971/roupas-de-carceragem-no-juri-e-a-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

GOMES, Edneia. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri**. 2010. Disponível em: <<http://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-131521/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 30 nov. 2018

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal. 10. ed. rev. e atual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEAL, Saulo Brum. **Júri Popular. 4. ed. rev. atual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal. 13. ed**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do Novo Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri – Considerações Críticas À Lei 11.989/08, de acordo com as leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MENDONÇA, Fabiana Andrade. **Tribunal do Juri e o Princípio da Soberania dos Vereditos**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1197. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3773/tribunal-juri-principio-soberania-vereditos>> Acesso em 28 set. 2018.

NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro: Conforme a lei 11.689/08, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NETO, Modesto Teixeira. **O banco dos réus e o uso das algemas durante a sessão de julgamento em plenário de júri no atual sistema de política criminal**. 2009. Disponível em <<https://juridicocerto.com/p/modestoteixeira/artigos/o-banco->

dos-reus-e-o-uso-das-algamas-durante-a-sessao-de-julgamento-em-plenario-de-juri-no-atual-sistema-de-politica-criminal-960>. Acesso em 13 mai. 2019.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **A vestimenta do réu no Júri**. 2013. Disponível em: <<http://promotordejustica.blogspot.com/2013/07/a-vestimenta-do-reu-no-juri.html>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. **Tribunal do Júri. 6.ed.rev., atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Laís Mendes. **Tribunal do Júri e o subjetivismo inquisitivo**. 2017. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1326/Tribunal%20do%20Juri.pdf?sequence=1>> Acesso em: 15 fev. 2019.

ONU. **Primeiro Congresso sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**. Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, Genebra, 1955. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 25 mai. 2019.

PODVAL, Roberto. **Defesa não teve espaço no julgamento dos Nardoni**. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-mai-16/imprensa-nao-retratou-fato-passou-julgamento-nardoni2>>. Acesso em: 25 mai. 2019.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento: questionários. 12. ed.** São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão no processo penal como bricolage de insignificantes**. 429 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/1203/0_2004_Alexandre_Rosa_4.pdf;xjsessionid=3058E32969D1A9850891EAFF4CC69E89?sequence=1>. Acesso em: 05 mai. 2019.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais: Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a**

liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais. 3 ed. rev., mod. e ampl.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TALON, Evinis. **O uso de algemas no plenário do júri.** 2018. Disponível em: <<http://evinistalon.com/uso-de-algemas-plenario-do-juri/>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** Salvador: Ed. Jus Podium, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal, volume 4. 35. ed. rev. e atual.** São Paulo: Saraiva, 2013.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.